



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.935 - RJ (2010/0191891-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO NETO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GUACIRA SAMPAIO EDUARDO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR ANDERSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.935 - RJ (2010/0191891-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO NETO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GUACIRA SAMPAIO EDUARDO - INVENTARIANTE E
OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR ANDERSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao artigo 535 do CPC; e (b) para se concluir pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Alegam os agravantes que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, por entenderem que *"os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovação de que o agravado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça."* (e-STJ, fl. 329)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.935 - RJ (2010/0191891-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO NETO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GUACIRA SAMPAIO EDUARDO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR ANDERSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2008)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (...).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

*4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe de 18/11/2009)*

No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, consignou:

"O Agravante não demonstrou que o Impugnado não fazia jus ao benefício, passando a ser seu o ônus dessa prova, o que não logrou êxito em fazê-lo, não trazendo aos autos qualquer prova apta a elidir a hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido foi a decisão ora agravada:

(...)

Por esta razão é o recurso manifestamente inadmissível e, mesmo que assim não fosse, para se evitar nulidade, o Colegiado no julgamento do presente Agravo ratifica os termos da decisão ora atacada.

Fica pois mantida in totum a decisão agravada.” (fls. 89/90)

Desse modo, a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita com base nas provas contidas nos autos. A revisão desse entendimento implica reexame do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

*2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 838908/MG, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 21/09/2007 p. 296)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A existência ou não de comprovação suficiente no que tange à alegada carência de recursos financeiros para que a agravante possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça implica, inegavelmente, rever os elementos fáticos dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 730.644/RJ, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0191891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1358935 / RJ

Números Origem: 187236320088190202 20082020185173 20082020185173A 200882020185173
20092020114387 201013706346 383171920108190000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO NETO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GUACIRA SAMPAIO EDUARDO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR ANDERSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO NETO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GUACIRA SAMPAIO EDUARDO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR ANDERSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária